



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443028

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2087512-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CRISTIANE CLEMENTE DE SOUZA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO C6 S/A, BANCO CREFISA S/A, M PAGAMENTOS S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - MBANK - BACKOFFICE SAX e AGIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.171

Agravo de Instrumento nº 2087512-16.2025.8.26.0000

Comarca de Piracicaba / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Lourenço Carmelo Tôrres

Agravante(s): Cristiane Clemente de Souza

Agravado(a)(s): Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.; Agil Soluções de Pagamento Ltda.; M. Pagamentos S/A – Crédito, Fianciamento e Investimento; Banco Crefisa S/A; Banco C6 S/A; Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Fianciamento e Investimento; Caixa Econômica Federal; Itaú Unibanco S/A; Banco Santander Brasil S/A; e Banco do Brasil S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

A medida urgente não comporta acolhida, por mais de um motivo. Em primeiro lugar, porque a autora optou pelo procedimento especial de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A, B e C do Código de Defesa do Consumidor (incluídos pela Lei n.º 14.181/2021). Tal procedimento exige a designação de audiência de conciliação prévia. Apenas se não houver acordo é que poderá ocorrer a aplicação de um plano judicial compulsório de pagamento das dívidas. Em segundo lugar, porque não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito invocado. Os descontos realizados na folha de pagamento da autora não ultrapassam a margem consignável, de acordo com a legislação de regência. Quanto aos descontos realizados na forma de débito em conta corrente, a questão já se encontra pacificada, por força do julgamento do tema 1085 pela Corte Superior. A autora poderá requerer o cancelamento dos descontos em conta corrente e solicitar outra forma de pagamento (algo que não foi demonstrado nos autos, ao menos por ora), conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, evitando que eles (descontos) influenciem negativamente em sua subsistência.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de repactuação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

dívidas que CRISTIANE CLEMENTE DE SOUZA move em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.; AGIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.; M. PAGAMENTOS S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; BANCO CREFISA S/A; BANCO C6 S/A; NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; ITAÚ UNIBANCO S/A; BANCO SANTANDER BRASIL S/A; e BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente na suspensão da exigibilidade das dívidas repactuandas.

A autora narra na inicial que contraiu diversas dívidas aos réus, encontrando-se superendividada. Pede a repactuação das dívidas. Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão da exigibilidade das dívidas repactuandas.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o rito da repactuação de dívidas pela Lei do superendividamento estabelece um procedimento bifásico onde, primeiro, obrigatoriamente, deve ser designada audiência conciliatória com apresentação de proposta de plano de pagamento nos termos legalmente estabelecidos pela parte autora para apreciação e eventual aceitação pelos credores relacionados e, só sendo infrutífera, instaura-se o processo judicial propriamente dito com o contraditório, de modo que, antes desta audiência, inviável se impor restrição de percentual de desconto de valores das prestações dos contratos firmados com os réus.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

No caso concreto, a medida urgente não comporta acolhida, por mais de um motivo.

Em primeiro lugar, porque a autora optou pelo procedimento especial de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A, B e C do Código de Defesa do Consumidor (incluídos pela Lei n.º 14.181/2021).

Tal procedimento exige a designação de audiência de conciliação prévia. Apenas se não houver acordo é que poderá ocorrer a aplicação de um plano judicial compulsório de pagamento das dívidas.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Ação de repactuação de dívidas, fundada no art. 104-A e seguintes do CDC. Superendividamento. Pretensão de tutela para depositar em juízo quantia correspondente a 30% de seus rendimentos. Impossibilidade. Requisitos do art. 300 do NCPC não demonstrados. Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC (incluído pela Lei n.º 14.181/21). Prematura a concessão de tutela provisória de urgência para limitação de pagamento sem a prévia oitiva dos credores e antes da realização da audiência de conciliação prevista no procedimento especial de repactuação de dívidas. Decisão mantida neste ponto. Insurgência contra o indeferimento do pedido de designação de audiência de conciliação. Perda superveniente do objeto recursal. Remessa dos autos ao CEJUSC. Recurso não conhecido neste ponto. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271472-77.2022.8.26.0000; Relator TASSO DUARTE DE MELO; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência deduzido pelo agravante para o fim de suspensão da exigibilidade das dívidas indicadas na petição inicial – necessidade de observância do procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – previsão de realização de audiência de conciliação prévia com a presença do autor e de todos os credores, na qual aquele deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas – caso dos autos em que as parcelas das dívidas não estão sendo descontadas na folha de pagamento do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

agravante em percentual que comprometa sua subsistência – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006411-25.2023.8.26.0000; Relator CASTRO FIGLIOLIA; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento c/c pedido de tutela antecipada – Indeferimento do pedido de tutela antecipada para suspender os descontos em folha de pagamento e contas bancárias referente a empréstimos e gastos com cartão de crédito – Insurgência do autor – Descabimento – Necessidade de Dilação Probatória - Para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível a comprovação dos requisitos insertos no art. 300 do CPC - A pretensão de repactuação de dívidas bancárias com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, desafiando dilação probatória, o que torna incabível a tutela provisória para suspensão dos descontos das prestações de empréstimo - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2088789-38.2023.8.26.0000; Relator JACOB VALENTE; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/04/2023)

Em segundo lugar, porque não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito invocado.

No caso concreto, os descontos realizados na folha de pagamento da autora não ultrapassam a margem consignável, de acordo com a legislação de regência.

Em relação aos descontos realizados na forma de débito em conta corrente, a questão já se encontra pacificada, por força do julgamento do tema 1085 pela Corte Superior, quando restou decidido que: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.” (REsp 1863973/SP, REsp 1877113/SP e REsp 1872441/SP).

Assim, a autora poderá requerer o cancelamento dos descontos em conta corrente e solicitar outra forma de pagamento (algo que não foi demonstrado nos autos, ao menos por ora), conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, evitando que eles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

(descontos) influenciem negativamente em sua subsistência.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.